

Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Pilar



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária
Para o Exercício de 2026

PREFEITO: Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n° 007/2025

Pilar/AL, 13 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em consonância com as determinações estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estamos encaminhando para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


Essas diretrizes refletirão nas expectativas e resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais, relacionados aos limites e pagamento de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida pública, na movimentação financeira, nas alterações da legislação tributária e na descrição de possíveis riscos fiscais, que afetem as contas deste Município.

O referido Projeto é peça fundamental para o aperfeiçoamento do planejamento, gestão e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelecendo as metas e prioridades para Administração Pública Municipal a serem consideradas na elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas
Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 17/07/2025.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 29/05/2025.


PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 29/05/2025.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 007, DE 13 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 24/07/2025


1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas
Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais e voluntárias;
- IV - Das alienações;
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.
- VI - Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerou:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

III - Alterações na legislação tributária;

IV - A variação do índice de preços;

V - A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados e a previsão para 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas na lei do Plano Plurianual - PPA 2026/2029.

Art. 9º - Quando da Elaboração do Projeto de Lei relativa à Proposta Orçamentária, para o exercício de 2026, os quantitativos e os valores estabelecidos nos anexos desta Lei não se constituem em limite de programação, podendo ser alterados para mais ou para menos, no que couber aos Poderes Legislativo e Executivo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As metas e as prioridades do que trata esta Lei serão incorporados no Plano Plurianual - PPA para 2026/2029, a ser enviada posteriormente a apreciação e aprovação do Poder Legislativo, bem como, as metas e prioridades posteriormente definidas no Plano Plurianual - PPA para 2026/2029 passarão a compor o anexo em questão.

CAPÍTULO III

**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO
E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 10° - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

§1° - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2° - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

I - da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 21, de 23 de fevereiro de 2021, e suas alterações;

II - da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 14 de abril de 1999 e suas atualizações; Portaria Conjunta STN/SOF 21, de 23 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

Art. 12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - a Fundos Especiais;

II - às Ações de Saúde;

III - às Ações de Assistência Social;

IV - ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV - à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 - No Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde das receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município se comprometerá em aplicar parte de suas receitas na promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes apoiando o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 15 - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentário consolidado;
- III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 - Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 15 de setembro de 2025, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência no valor de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além de fonte de recursos destinada à abertura de Créditos Adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais anexos a esta lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133 de 2021, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 - As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025 desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, ou no inciso II, § 1°, do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

SEÇÃO III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos
Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 22 - O orçamento do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2025, o qual servirá de parâmetro para a previsão orçamentária da Casa Legislativa para o exercício financeiro de 2026.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II - outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 24 - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 25 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

**Da Transferência de Recursos para as Entidades da
Administração Indireta**

Art. 26 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso VIII, do art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins
Lucrativos**

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nos seguintes casos:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, agricultura e turismo;

II - estejam registradas nas secretarias municipais correspondentes ou sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição da República, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas
Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 29 - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, educação e cultura.

§1º - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2026.

Art. 31 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

SEÇÃO VIII

**Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações
Orçamentárias.**

Art. 32 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada para o exercício de 2026.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I - Transposição - o deslocamento de dotações orçamentárias de categorias de programação, dentro do mesmo órgão;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

II - Remanejamento - realocação de dotações relativa à organização do ente, com destinação de recursos orçamentários de um órgão para o outro;

III - Transferência - realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 33 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 34 - No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 35 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídicos:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal, previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37 - Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2026, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a)** Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, observando-se a Lei Complementar nº116 de 2003;
- c)** Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 39 - A limitação de empenho prevista no Parágrafo Único do art. 21 desta Lei deverá seguir a seguinte ordem de limitação:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

VI - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 40 - O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, e suas alterações.

Parágrafo Único - O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2025.

Art. 41 - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e as alterações de alíquotas de custeio proposta no cálculo, deverão comparadas, a partir de alteração na legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I** - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V** - a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 43 - Na hipótese de até 31 de dezembro de 2025, o Projeto da Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante da proposta ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

- I** - No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.
- II** - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I** - das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III** - das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV** - das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V** - das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA DE FATIMA
REZENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA REZENDE
ROCHA OITICICA:11145021468
Dados: 2025.05.13 15:46:58
-03'00'

MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA

PREFEITA



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Registro, que os valores apresentados poderão sofrer alterações por ocasião da elaboração do Orçamento, principalmente no que compreende a Receita e a Despesa de Capital, visto que dependem em quase sua totalidade, de convênios com outras Esferas de Governo, bem como de novas tendências de arrecadação, que na maioria das vezes faz elevar a previsão da Receita.

Por fim, as metas prioritárias aqui consideradas, não se constituem em limite. A nossa meta é buscar minimizar despesas, aumentar receita, melhorar a qualidade dos serviços prestados aos nossos munícipes.

Na certeza que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros desse respeitável Poder reafirmamos protestos de consideração e apreço.

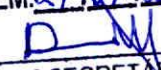
Atenciosamente,

MARIA DE FATIMA
REZENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA REZENDE
ROCHA OITICICA:11145021468
Dados: 2025.05.13 15:46:24 -03'00'

**MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA
PREFEITA**



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 24/07/2025

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os seguintes dispositivos alterados do supracitado Projeto de Lei, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art.12[...]”

“V – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.”

“Art.17 Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta, encaminharão, ao Poder Executivo, até o dia 31 de Agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para, se compatíveis com as determinações previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.”

“Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, a estimativa de arrecadação do município para o exercício financeiro de 2025, alusivo ao rol de receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, até o dia 10 de Agosto de 2025, a fim de orientar a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2026.”

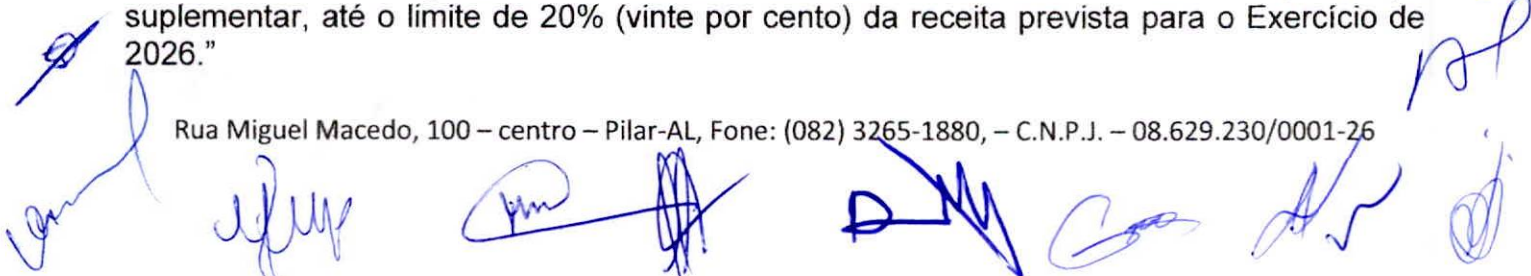
“Art. 22 Será destinado ao Poder Legislativo o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2025, o qual servirá de parâmetro para a previsão orçamentária da Câmara Municipal para o exercício financeiro de 2026.

“Art. 27.....”

“I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, turismo, agricultura e pesca;”

“Art. 29. A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender à entidade que desenvolva atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto, cultura, turismo, agricultura e pesca.”

“Art. 30. A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista para o Exercício de 2026.”






ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

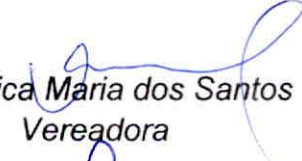
“Art. 32. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2026.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 22 de julho de 2025.

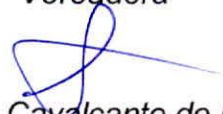

Joceli Bruno Berta
Vice-Presidente


Djacy Washington Clemente Maia
1º Secretário



Geane Maria Veloso de Almeida
2ª Secretária



Mônica Maria dos Santos Silva
Vereadora


Cláudio Alex Cavalcante Silva
Vereador



Benedito Cavalcante de Barros Neto
Vereador



Mário Rafael de Farias Lages
Vereador


Thiago Viana De Mendonça Canuto
Vereador


Henrique Correia Pinheiro
Vereador


Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador


José Lavodnas Rodrigues de Assis Júnior
Vereador


José Leonardo Lopes Cavalcanti
vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

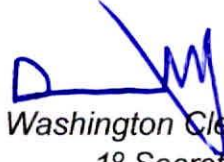
Justificativa

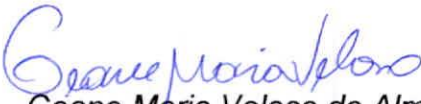
A presente proposta de emenda modificativa tem por fito promover, dentre outras, as seguintes alterações:

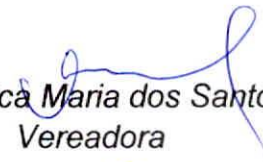
- 1 Fixar o percentual de 7% das receitas previstas no art. 29-a, da constituição federal a serem destinadas à Câmara Municipal pelo Poder Executivo;
- 2 Estabelecer o dever e a data de envio por parte do Poder Executivo, da estimativa de arrecadação para o exercício de 2025, a fim de orientar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2026;
- 3 Incluir a pesca, entre o rol de áreas de atuação de entidades e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, beneficiadas e aptas ao recebimento de recursos públicos, contidas no inciso I, art. 27 e caput do art. 29, do projeto da LDO.
- 4 Reduzir o montante relativo à autorização da abertura de créditos adicionais suplementares e à realocação de recursos orçamentários, à ordem de 20%, de modo, a haver maior controle orçamentário por parte do parlamento, conforme recomenda a corte de contas do estado.

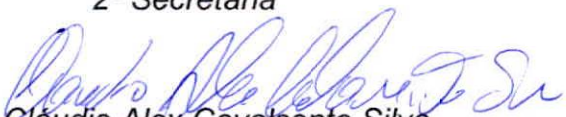
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 22 de julho de 2025.



Joceli Bruno Berta
Vice-Presidente


Djacy Washington Clemente Maia
1º Secretário


Geane Maria Veloso de Almeida
2ª Secretária


Mônica Maria dos Santos Silva
Vereadora

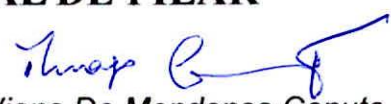

Cláudio Alex Cavalcante Silva
Vereador



Benedito Cavalcante de Barros Neto
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR


Mário Rafael de Farias Lages
Vereador


Thiago Viana De Mendonça Canuto
Vereador


Henrique Correia Pinheiro
Vereador


Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador


José Lavodnas Rodrigues de Assis Júnior
Vereador


José Leonardo Lopes Cavalcanti
vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 24/07/2025.

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR – ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador Marco Cachoeira

Proposição nº 001//2025 Emenda Aditiva à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, do Poder Executivo

Proponente: Vereador Marco Antônio Silva de Oliveira (Marco Cachoeira)

Audiências públicas obrigatórias antes da LOA

Ementa: Adiciona os parágrafos 1ª e 2º, ao Artigo 18, da LDO, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Adiciona os parágrafos 1º e 2º, ao art. 18, do Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação.

§1º O Poder Executivo deverá realizar, obrigatoriamente, no mínimo duas audiências públicas presenciais, em regiões distintas do município, com ampla divulgação e participação popular, antes do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

§2º As audiências deverão ser realizadas em espaços públicos acessíveis, preferencialmente em bairros populares ou na zona rural.

Justificativa:

A participação popular na elaboração da proposta orçamentária fortalece a transparência e o controle social, permitindo que as demandas da população estejam presentes na Lei Orçamentária Anual. É uma medida que qualifica a democracia e atende aos princípios da gestão fiscal responsável.

Financiamento: Os custos com a realização das audiências públicas são de pequeno impacto fiscal, absorvíveis pelas dotações já previstas para comunicação institucional e participação social.

Responsabilidade Fiscal: A ação é compatível com a LRF, sendo despesa irrelevante nos termos do art. 16, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Pilar/AL 22 de Julho de 2025

Câmara Municipal do Pilar – AL



Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR – ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador Marco Cachoeira

REQUERIMENTO

**A sua Excelência a senhora
Neilza Elias da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Pilar**

Marco Antônio Silva de Oliveira (Marco Cachoeira), Vereador desta Casa Legislativa, com assento e exercício neste Parlamento, na forma do Regimento Interno, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência, após o trâmite nas Comissões, que seja incluído na Ordem do Dia da [Próxima Sessão Ordinária] a Proposição de sua autoria para **Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026**.

Justificativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 para o município do Pilar deve refletir as prioridades e necessidades mais prementes da população, garantindo a alocação de recursos de forma estratégica e eficiente. Nesse contexto, a inclusão de emendas voltadas para as áreas de **Saúde e Segurança Pública** não é apenas desejável, mas **fundamental** para o desenvolvimento social e a qualidade de vida dos cidadãos pilarenses.

Saúde: Um Pilar para o Bem-Estar Social

A saúde é um direito universal e a base para o desenvolvimento humano e econômico de qualquer sociedade. No município do Pilar, o fortalecimento do setor de saúde é crucial para garantir que todos os munícipes tenham acesso a serviços de qualidade, desde a atenção básica até procedimentos mais complexos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Pilar (AL), 22 de julho de 2025

Câmara Municipal do Pilar – AL

**Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador - PDT**

REJEITADO PELA MAIORIA

EM: 24/07/2025


1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR – ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador Marco Cachoeira

Proposição nº 002//2025 Emenda Modificativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, do Poder Executivo.

Proponente: Vereador Marco Antônio Silva de Oliveira (Marco Cachoeira)

Ementa: Altera o Artigo 14, da LDO, de autoria do Poder Executivo.

Aumento do investimento mínimo em Saúde

Art. 1º O caput do Art. 14, passará a vigorar com a seguinte redação:

’14 O Município de Pilar aplicará, no exercício de 2026, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29 e da Lei Complementar nº 141/2012.’

Justificativa

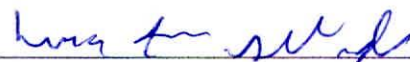
O aumento de 15% para 20% nos investimentos em saúde pública atende às crescentes demandas da população de Pilar. Com filas, falta de profissionais e infraestrutura precária, é essencial garantir mais recursos para atenção básica, contratação de pessoal e expansão dos serviços do SUS municipal.

Financiamento: A ampliação do percentual mínimo para a saúde será viabilizada mediante: readequação de prioridades de gasto discricionário, redução de despesas não essenciais, e aproveitamento de receitas adicionais advindas de transferências federais, em especial do FPM e do SUS. **Responsabilidade Fiscal:** A medida respeita o equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, e será incorporada na elaboração da LOA com as respectivas compensações financeiras.

Responsabilidade Fiscal: A inclusão na LDO visa estabelecer a previsão e prioridade para a LOA, que deverá indicar fontes específicas conforme a LRF.

Pilar/AL 22 de Julho de 2025

Câmara Municipal do Pilar – AL



Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR – ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Vereador Marco Cachoeira

REQUERIMENTO

**A sua Excelência a senhora
Neilza Elias da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Pilar**

Marco Antônio Silva de Oliveira (Marco Cachoeira), Vereador desta Casa Legislativa, com assento e exercício neste Parlamento, na forma do Regimento Interno, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência, após o trâmite nas Comissões, que seja incluído na Ordem do Dia da [Próxima Sessão Ordinária] a Proposição de sua autoria para **Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026**.

Justificativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 para o município do Pilar deve refletir as prioridades e necessidades mais prementes da população, garantindo a alocação de recursos de forma estratégica e eficiente. Nesse contexto, a inclusão de emendas voltadas para as áreas de **Saúde e Segurança Pública** não é apenas desejável, mas **fundamental** para o desenvolvimento social e a qualidade de vida dos cidadãos pilarenses.

Saúde: Um Pilar para o Bem-Estar Social

A saúde é um direito universal e a base para o desenvolvimento humano e econômico de qualquer sociedade. No município do Pilar, o fortalecimento do setor de saúde é crucial para garantir que todos os munícipes tenham acesso a serviços de qualidade, desde a atenção básica até procedimentos mais complexos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Pilar (AL), 22 de julho de 2025

Câmara Municipal do Pilar – AL

**Marco Antônio Silva de Oliveira
Vereador - PDT**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 24/07/2025
[Signature]
1º SECRETÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO Nº 044/2025.

Ementa:

Modifica o inciso V do artigo 12, artigo 17, parágrafo único do artigo 17, artigo 22, inciso I do artigo 27, artigo 29, 30 e 32, do Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para lavratura de parecer acerca das disposições contidas na Emenda Modificativa nº 001/2025, de 22 de julho de 2025, ao Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo, que modifica o inciso V do artigo 12, artigo 17, parágrafo único do artigo 17, artigo 22, inciso I do artigo 27, artigo 29, 30 e 32, do Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo.

A matéria está em conformidade às disposições legais e regimentais, haja vista tenha sido observada a competência jurídica do proponente e os requisitos formais, não ferindo desta maneira, qualquer dispositivo legal.

No que concerne ao aspecto meritório, as Supras Comissões consideram a conveniência da Emenda Modificativa.

Alfim, a boa técnica Legislativa foi observada, não havendo qualquer reparo ou acréscimo a ser realizado no tocante à redação final.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ante ao exposto, e nos termos das ponderações acima, estas Comissões opinam pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 001//2025, oriundo do Poder Legislativo. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, Vereador José Hosano da Silva, em 22 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente - Cláudio Alex Cavalcante Silva
Relator - Djacy Washington Clemente Maia
Membro - José Leonardo Lopes Cavalcanti

[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Presidente - Mário Rafael de Farias Lages

Relator - Thiago Viana de Mendonça Canuto

Membro - Mônica Maria dos Santos Silva

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 24/07/2025.


1º SECRETÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO Nº 045/2025.

Ementa:

Modifica o artigo 14 e 18, do Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para lavratura de parecer acerca das disposições contidas na Emenda Modificativa nº 002/2025, de 22 de julho de 2025, ao Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo, que modifica o artigo 14 e 18, do Projeto de Lei nº 007/2025, do Poder Executivo.

A matéria está em conformidade às disposições legais e regimentais, haja vista tenha sido observada a competência jurídica do proponente e os requisitos formais, não ferindo desta maneira, qualquer dispositivo legal.

No que concerne ao aspecto meritório, as Supras Comissões consideram a conveniência da Emenda Modificativa.

Alfim, a boa técnica Legislativa foi observada, não havendo qualquer reparo ou acréscimo a ser realizado no tocante à redação final.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ante ao exposto, e nos termos das ponderações acima, estas Comissões opinam pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 002//2025, oriundo do Poder Legislativo. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, Vereador José Hosano da Silva, em 22 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente - Cláudio Alex Cavalcante Silva

Relator - Djacy Washington Clemente Maia

Membro - José Leonardo Lopes Cavalcanti



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Presidente - Mário Rafael de Farias Lages

Relator - Thiago Viana de Mendonça Canuto

Membro - Mônica Maria dos Santos Silva

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 17/07/2025.

1º SECRETÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO Nº 042/2025.

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para lavratura de parecer acerca das disposições contidas no Projeto de Lei nº 007/2025, de 13 de maio de 2025, do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A matéria está em conformidade às disposições legais e regimentais, haja vista tenha sido observada a competência jurídica do proponente e os requisitos formais, não ferindo desta maneira, qualquer dispositivo legal.

No que concerne ao aspecto meritório, as Supras Comissões consideram a conveniência do Presente Projeto de Lei.

Alfim, a boa técnica Legislativa foi observada, não havendo qualquer reparo ou acréscimo a ser realizado no tocante à redação final.


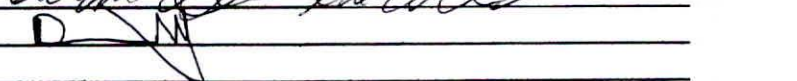

DECISÃO DA COMISSÃO

Ante ao exposto, e nos termos das ponderações acima, estas Comissões opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 007/2025, oriundo do Poder Executivo. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, Vereador José Hosano da Silva, em 15 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente - Cláudio Alex Cavalcante Silva
Relator - Djacy Washington Clemente Maia
1º Suplente - Joceli Bruno Berta



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Presidente - Mário Rafael de Farias Lages

Membro - Mônica Maria dos Santos Silva

1º Suplente - Djacy Washington Clemente Maia

Mário Rafael de Farias Lages
Mônica Maria dos Santos Silva
Djacy Washington Clemente Maia



Projeto de Lei n.º 007/2025.

Ementa: Análise técnica que trata o referido Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

I – DA INTRODUÇÃO:

1. Diante das informações acerca da matéria, conforme solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Pilar, Vereadora **Neilza Elias da Silva**, para emissão de parecer técnico sobre o **Projeto de Lei (PL) n.º 007/2025**, de 13 de maio do corrente exercício, recebido em 15 de maio de 2025 e protocolizado nesta Casa de Leis sob o n.º 0000051500012025, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências, concernentes ao **Município de Pilar/AL**.

II – DO PARECER:

2. Inicialmente, com relação ao prazo de encaminhamento do presente PLDO a Lei Orgânica do Município (LOM), dispõe no Art. 83, Parágrafo único, Inciso II, que o vencimento para o envio é até 15 de maio pretérito. Em se tratando do presente PLDO que foi apresentado em **15 de maio de 2025**, neste caso, encaminhado tempestivamente.

3. Pelo presente, na análise do retro citado Projeto de Lei, dar-se-á integralmente sua ratificação, consoante o que apregoa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 165, § 2º, onde prevê a compatibilidade e harmonia com o Plano Plurianual de governo para o quadriênio 2026 a 2029.

4. Destarte, verificadas as especificidades contidas no Anexo I, anexo da Metas Fiscais da Receita, apenso ao PLDO em questão, observou-se que trouxe no montante das receitas estimadas para 2026, a importância de **R\$ 357.975.905,14 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos)**.

5. Insta mencionar, que somente poderá haver harmonia plena no referido PLDO para 2026, em comparação com o Plano Plurianual – PPA 2026/2029 (Projeto de Lei ainda não recebido por força do Art. 83, I, da Lei Orgânica Municipal (15/09/2025)).

6. A citada harmonia entre as Leis Orçamentárias (PPA/LDO) possui fundamento legal no artigo 166, § 4º, da CF/88, que dispõe *ipsis literis*: “§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”. Portanto, é papel da LDO ajustar as ações de go-



19. Frisa-se comentar, sobre a Reserva de Contingência constituída no artigo 19 do presente Projeto de Lei, destinada a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, que foi identificada no Anexo II de Metas Anuais - Despesa do presente PLDO/2026 com valor fixado para 2026 de **R\$ 1.927.753,31 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)**, destinados à cobertura de créditos adicionais por Reserva de Contingência geral para as administrações diretas e indiretas do Município.

20. Portanto, na Reserva de Contingência, foi possível aferir se a mesma está dentro do limite máximo de 3% (três por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida expressa em 2026, onde as Receitas Correntes estão previstas no valor de **R\$ 351.904.303,34 (trezentos e cinquenta e um milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos)**, equivalente a um percentual de **0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento)**, demonstrada no Anexo de Metas Fiscais – Metas e Prioridades – Anexo I - Receitas (LEF, art. 4º, § 1º) no presente PLDO/2026, portanto, dentro do limite estabelecido no Art. 19 de 3% (três por cento).

21. Reitero, entretanto, que na interpretação da inteligência do artigo 22 do presente PLDO, está restrito ao limite de despesas para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2026, a proporção correspondente ao **percentual de 7% (sete por cento)**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, ou seja, nesse rol, o efetivamente arrecadado durante o exercício financeiro de 2025. No texto legal desse disposto, o Poder Executivo não fixou percentual de Repasse para o Poder Legislativo, apenas expressou que não deverá ultrapassar 7% (sete por cento), estabeleceu prazo também no conteúdo do Art. 17 do PLDO para envio do Orçamento da Câmara para 2026 **até 31 de julho de 2025**, entretanto, não ficou estabelecido prazo de encaminhamento pelo Poder Executivo da projeção de arrecadação do exercício financeiro de 2025, base de cálculo para o Duodécimo Orçamentário para 2026.

22. Pode-se verificar também, que no conteúdo expresso no artigo 30, do presente PLDO, que trata da abertura dos Créditos Adicionais, do tipo suplementar, fixou limite de autorização até 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2026.

23. Cumpre asseverar, nessa seara, o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o qual recomenda aos gestores que não encaminhem para as Câmaras Municipais autorização de suplementação acima do **patamar de 20% (vinte por cento)** do Orçamento para o período, de acordo com o julgado no Processo **TC-6613/2012**, da lavra do eminente Conselheiro Relator Dr. Rodrigo Siqueira Cavalcante, o qual seguiu os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública.

24. Ademais, no presente PLDO/2026, não foi possível verificar os valores fixados para o Poder Legislativo, porquanto, conforme o Art. 8º do presente PLDO será apresentada as metas e prioridades da administração quando for apresentado o PPA 2026/2029 juntamente com a LOA/2026, através do Anexo I de Metas e Prioridades.

apesar de haver divergência com as Constituições Federal e Estadual.



25. Doutra banda, necessário comentar, que no conteúdo expresso no artigo 32, contido do presente PLDO/2026, que trata da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias, não existe qualquer limitação para essa flexibilização orçamentária em que o Poder Executivo está autorizado a efetuar mediante decreto, sugerimos que esse percentual obedeça ao mesmo critério de limitação estabelecido no Art. 30 (Créditos Adicionais), sendo aplicado sobre percentual do Total da Receita Prevista.

26. O referido disposto do artigo 32 é instrumento de flexibilização orçamentária onde diverge daquele da autorização para a abertura de créditos adicionais, o qual exerce a função de ajustar possíveis anormalidades no planejamento durante a execução orçamentária, previsto na SEÇÃO VIII do PLDO em apreço.

27. Ante todo o exposto, corroboro que o presente PLDO/2026 é instrumento essencial para adequação e revisão do PPA e conseqüentemente da sua execução na LOA/2026, proporcionando às Leis Orçamentárias harmonia e compatibilização. Esse PL apresentado é digno de ser aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, apesar das ressalvas retro mencionadas, sugerimos que sejam promovidas alterações no texto legal nos artigos 30 e 32, bem como, a inserção do Anexo de Prioridades e Metas sendo discriminadas todas as ações orçamentárias no momento que for enviado a LOA/2026, e esse PLDO/2026 está no tocante à contabilidade suficientemente contemplado.

28. Finalmente, na elaboração da LDO devem-se levar em consideração as variáveis do cenário macroeconômico, divulgadas pelo Banco Central do Brasil-BCB e de acordo com a política monetária do país para o exercício financeiro de 2026 a 2028, corroborando que o presente LDO/2026 está fixando o percentual dentro da margem de tolerância de 1,50 pontos percentuais para mais ou 1,50 pontos percentuais para menos, conforme a Resolução da CMN n.º 5.141, de 26 de junho de 2024, assim, o índice permaneceu na margem variável de tolerância, portanto, as bases das estimativas estão satisfatoriamente contempladas no presente PLDO/2026.

É o parecer.

Maceió, 30 de junho de 2025.

FRANKLIN DA CRUZ
BORGES
JUNIOR:74026453472

Assinado de forma digital por FRANKLIN DA
CRUZ BORGES JUNIOR:74026453472
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=22677427000161,
ou=presencial, cn=FRANKLIN DA CRUZ
BORGES JUNIOR:74026453472

FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR
F B ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA
CONTADOR – CRC/AL 3893/O



verno, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento para 2026.

7. Vale salientar que o referido Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, deve trazer harmonia e compatibilidade em seu bojo paralelamente com o PPA-2026/2029, atinente ao montante geral da Meta Financeira fixada para o exercício financeiro de 2026 iguais ao Anexo de Metas Fiscais - Receitas (Anexo I) no presente PL n.º 007/2025 – LDO/2026, obrigatoriamente coadunando-se com as Metas e Prioridades do PPA (2026/2029), quando for enviado até 15 de setembro de 2025 (por força do disposto no Art. 83, I, da Lei Orgânica Municipal).

8. A referida LDO/2026, em seus anexos integrantes do texto legal, nos quais constam os valores previstos para 2026, da ordem de **R\$ 357.975.905,14 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos)**, cotejados com os valores imediatamente fixados na LDO do exercício de 2025 (Lei Municipal n.º 963, de 18 de julho de 2024), que são da importância de **R\$ 347.549.422,19 (trezentos e quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos)**, ou seja, houve um aumento comparado com a LDO de 2025, que perfaz uma diferença para mais. Nesse caso no PLDO/2026 houve um incremento de **R\$ 10.426.482,95 (dez milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**.

9. Além de já dito, reiterando a necessidade de existência de harmonia entre as Leis Orçamentárias, os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00-LRF), determinam que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento ou redução de despesas, bem como o aumento de despesas de caráter continuado, devem estar compatíveis com o PPA, LDO e LOA.

10. Vale ressaltar que em nada obsta emendas aditiva, supressiva, substitutiva, modificativa, aglutinativa ou de redação, as quais são de inteira prerrogativa das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento da Casa Legislativa de Pilar.

11. Premente mencionar que o Anexo I de Metas e Prioridades da Administração para 2026 não está incluso no presente PLDO/2026 por força dos ditames do Art. 8º do PL em análise, esse será apresentado obrigatoriamente quando enviado junto à Lei Orçamentária Anual – LOA/2026 a qual deverá ser enviada até 31 de agosto de 2025 (prazo estabelecido no Art. 83, III, da Lei Orgânica Municipal).

12. O Anexo I de Metas e Prioridades da Administração para 2026 discrimina as ações prioritárias dos Programas de Governo, o qual está ausente, todavia, encontram-se presentes os demais anexos, memórias de cálculo de estimativas da arrecadação para 2026 a 2028, metas fiscais de Resultados Primário e Nominal, concernente ao mesmo período, Anexo V – Montante da Dívida, Metas Anuais, Evolução do Patrimônio Líquido e demais Anexos exigidos na LRF.



13. Saliento ainda, que foi observado, na elaboração do referido Projeto de Lei em apreço, que o conteúdo previsto no artigo 14, contém os percentuais mínimos de aplicação nas ações de saúde (15%) e educação (25%) aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o Art. 212 da CF/88 e a EC n.º 29. Outrossim, no Parágrafo único deste mesmo dispositivo, compete à Administração Pública Municipal a gastar parte de suas receitas, todavia, não limitou ou vinculou percentual com qualquer receita arrecadada na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

14. No PLDO/2026, no conteúdo do artigo 15, compeliu a vinculação na elaboração do orçamento anual para 2026, dos recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais, segundo determina o Art. 100 da Carta Magna de 1988 e o Art. 10 da LC 101/00, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento dessa categoria de despesa.

15. Ressalte-se, igualmente, que a projeção das estimativas de Receita utilizadas na elaboração do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, seguiram o intervalo de tolerância do histórico de metas para a inflação para os exercícios de 2026 a 2028, divulgadas pelo BCB – Banco Central do Brasil, com inflação média em 2026 no patamar de 3,0% (três por cento), consoante Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.141, de 26 de junho de 2024.

16. Desse modo, foi identificado no Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º), parâmetro ou indicador oficial para a supracitada projeção, não está elaborado consoante ao que foi divulgado oficialmente pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido na Resolução CMN n.º 5.091, de 30 de junho de 2023, o qual fixa a meta de inflação em **3,0% (três por cento)** e seu intervalo de tolerância de 1,50 pontos percentuais para mais ou 1,50 pontos percentuais para menos para os **anos de 2026 a 2028**, instrumento importante para o regime de política Monetária no país, na preparação do presente PLDO foi balizado nos seguintes percentuais respectivamente: 2026 – 3,50%; 2027 – 3,50% 2028 – 0,00%.

17. Impende anotar, que o prazo para o Poder Executivo encaminhar a proposta orçamentária do exercício de 2026 (LOA), para posterior apreciação do Legislativo é até **15 de setembro de 2025**, estabelecido no Art. 18 do PLDO/2026 em apreço, o mesmo prazo está divergindo com o que determina o Parágrafo único do Art. 83, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que fixa o limite de **31 de agosto de 2025**, mas esse dispositivo está em conflito com o Art. 11, das Disposições Finais e Transitórias do mesmo Diploma Legal que fixa prazo para **30 de outubro de 2025**.

18. Nessa trilha, vale destacar que está previsto prazo no inciso III, do § 2º, do Art. 35, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, até 31 de agosto do corrente exercício. Por analogia na Constituição Estadual está preceituado no Art. 177, § 6º, inciso III, que o prazo de envio é de até 15 de setembro do corrente ano, da Lei Orçamentária Anual para 2026. Entendemos nesse caso do conteúdo do Art. 11, das Disposições Finais e Transitórias da LOM, o qual fixa o prazo para **30 de outubro de 2024 é mais benéfico para a Administração Pública**, apesar de haver divergência com as Constituições Federal e Estadual.



19. Frisa-se comentar, sobre a Reserva de Contingência constituída no artigo 19 do presente Projeto de Lei, destinada a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, que foi identificada no Anexo II de Metas Anuais - Despesa do presente PLDO/2026 com valor fixado para 2026 de **R\$ 1.927.753,31 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)**, destinados à cobertura de créditos adicionais por Reserva de Contingência geral para as administrações diretas e indiretas do Município.

20. Portanto, na Reserva de Contingência, foi possível aferir se a mesma está dentro do limite máximo de 3% (três por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida expressa em 2026, onde as Receitas Correntes estão previstas no valor de **R\$ 351.904.303,34 (trezentos e cinquenta e um milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos)**, equivalente a um percentual de **0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento)**, demonstrada no Anexo de Metas Fiscais – Metas e Prioridades – Anexo I - Receitas (LEF, art. 4º, § 1º) no presente PLDO/2026, portanto, dentro do limite estabelecido no Art. 19 de 3% (três por cento).

21. Reitero, entretanto, que na interpretação da inteligência do artigo 22 do presente PLDO, está restrito ao limite de despesas para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2026, a proporção correspondente ao **percentual de 7% (sete por cento)**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, ou seja, nesse rol, o efetivamente arrecadado durante o exercício financeiro de 2025. No texto legal desse disposto, o Poder Executivo não fixou percentual de Repasse para o Poder Legislativo, apenas expressou que não deverá ultrapassar 7% (sete por cento), estabeleceu prazo também no conteúdo do Art. 17 do PLDO para envio do Orçamento da Câmara para 2026 **até 31 de julho de 2025**, entretanto, não ficou estabelecido prazo de encaminhamento pelo Poder Executivo da projeção de arrecadação do exercício financeiro de 2025, base de cálculo para o Duodécimo Orçamentário para 2026.

22. Pode-se verificar também, que no conteúdo expresso no artigo 30, do presente PLDO, que trata da abertura dos Créditos Adicionais, do tipo suplementar, fixou limite de autorização até 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2026.

23. Cumpre asseverar, nessa seara, o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o qual recomenda aos gestores que não encaminhem para as Câmaras Municipais autorização de suplementação acima do **patamar de 20% (vinte por cento)** do Orçamento para o período, de acordo com o julgado no Processo **TC-6613/2012**, da lavra do eminente Conselheiro Relator Dr. Rodrigo Siqueira Cavalcante, o qual seguiu os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública.

24. Ademais, no presente PLDO/2026, não foi possível verificar os valores fixados para o Poder Legislativo, porquanto, conforme o Art. 8º do presente PLDO será apresentada as metas e prioridades da administração quando for apresentado o PPA 2026/2029 juntamente com a LOA/2026, através do Anexo I de Metas e Prioridades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LULA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS
2026

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	351.904.303,34	364.220.953,90	376.968.687,26
Receita Tributária	22.203.530,91	22.980.654,50	23.784.977,40
Impostos	21.392.920,89	22.141.673,13	22.916.631,70
Taxas	810.610,02	838.981,37	868.345,70
Receita de Contribuições	9.799.117,69	10.142.086,81	10.497.059,85
Receita Patrimonial	591.046,01	611.732,58	633.143,21
Transferências Correntes	63.548.183,20	65.772.369,60	68.074.402,53
Transferências Intergovernamentais	63.548.183,20	65.772.369,60	68.074.402,53
Transferências da União	63.548.183,20	65.772.369,60	68.074.402,53
Cota-Parte do FPM	38.977.927,31	40.342.154,77	41.754.130,18
Transferências de Recursos do SUS - FMS	24.570.255,89	25.430.214,83	26.320.272,35
Outras Receitas Correntes	255.762.425,53	264.714.110,41	273.979.104,27
Multa e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	74.636,81	77.249,10	79.952,82
Demais Receitas Correntes	255.687.788,72	264.636.861,31	273.899.151,45
RECEITAS DE CAPITAL	6.071.601,80	6.284.107,85	6.504.051,63
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	6.071.601,80	6.284.107,85	6.504.051,63
TOTAL	357.975.905,14	370.505.061,75	383.472.738,89

FONTE:

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468
468

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS
 2026

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	310.978.250,53	321.862.489,29	333.127.676,42
Pessoal e Encargos Sociais	163.454.995,29	169.175.920,12	175.097.077,32
Juros e Encargos da Dívida	564.355,34	584.107,78	604.551,55
Outras Despesas Correntes	146.958.899,90	152.102.461,39	157.426.047,55
DESPESAS DE CAPITAL (II)	45.069.901,30	46.647.347,85	48.280.005,03
Investimentos	39.932.422,51	41.330.057,30	42.776.609,31
Inversões Financeiras	959.440,83	993.021,26	1.027.777,00
Amortização Financeira	4.178.037,96	4.324.269,29	4.475.618,72
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	1.927.753,31	1.995.224,68	2.065.057,54
TOTAL (IV) = (I + II + III)	357.975.905,14	370.505.061,82	383.472.738,99

FONTE:

MARIA DE FATIMA
 RESENDE ROCHA
 OITICICA:111450214
 68

Assinado de forma digital
 por MARIA DE FATIMA
 RESENDE ROCHA
 OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
 PREFEITA
 111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS IV - Resultado Nominal
2026

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	53.200.539,01	52.796.234,88	53.324.197,22	53.857.439,20	54.396.013,59	54.939.973,73
DEDUÇÕES (II)	101.883.075,02	60.426.320,65	61.030.583,85	61.640.889,69	62.257.298,59	62.879.871,57
Ativo Disponível	4.363.342,51	5.515.130,51	5.570.281,81	5.625.984,63	5.682.244,47	5.739.066,92
Haveres Financeiros	111.528.464,75	59.544.002,86	60.139.442,88	60.740.837,31	61.348.245,69	61.961.728,14
(-) Restos a Pagar Processados	14.008.732,24	4.632.812,72	4.679.140,84	4.725.932,25	4.773.191,57	4.820.923,49
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(48.682.536,01)	(7.630.085,77)	(7.706.386,63)	(7.783.450,49)	(7.861.285,00)	(7.939.897,84)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	32.374.993,29	40.441.206,45	58.051.382,20	58.631.896,02	59.218.214,98	59.810.397,13
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV + V)	(16.307.542,72)	32.811.120,68	50.344.995,57	50.848.445,53	51.356.929,98	51.870.499,29
RESULTADO NOMINAL	(b - a*) (16.307.542,72)	(c - b) 49.118.663,40	(d - c) 17.533.874,89	(e - d) 503.449,96	(f - e) 508.484,45	(g - f) 513.569,31

Fonte:

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao exercício de 2023.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

MARIA DE
FATIMA RESENDE
ROCHA
OITICICA:1114502
1468

Assinado de forma
digital por MARIA DE
FATIMA RESENDE
ROCHA
OITICICA:1114502146
8

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS V - Motante da Dívida Pública
2026

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	56.092.767,08	53.200.539,01	52.796.234,88	53.324.197,22	53.857.439,20	54.396.013,59	54.939.973,73
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	56.092.767,08	53.200.539,01	52.796.234,88	53.324.197,22	53.857.439,20	54.396.013,59	54.939.973,73
DEDUÇÕES (II)	129.602.111,80	101.883.075,02	60.426.320,65	61.030.583,85	61.640.889,69	62.257.298,59	62.879.871,57
Ativo Disponível	14.973.330,63	4.363.342,51	5.515.130,51	5.570.281,81	5.625.984,63	5.682.244,47	5.739.066,92
Haveres Financeiros	125.576.456,75	111.528.464,75	59.544.002,86	60.139.442,88	60.740.837,31	61.348.245,69	61.961.728,14
(-) Restos a Pagar Processados	10.947.675,58	14.008.732,24	4.632.812,72	4.679.140,84	4.725.932,25	4.773.191,57	4.820.923,49
DCL (III) = (I - II)	-73.509.344,72	-48.682.536,01	-7.630.085,77	-7.706.386,63	-7.783.450,49	-7.861.285,00	-7.939.897,84

ONTE:

MARIA DE
FATIMA
RESENDE ROCHA
OITICICA:111450
21468

Assinado de forma
digital por MARIA
DE FATIMA
RESENDE ROCHA
OITICICA:111450214
68

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	357.975.905,14	345.870.439,75	1,491%	370.505.061,75	345.870.439,68	1,513%	383.472.738,89	357.975.905,05	1,513%
Receitas Primárias (I)	357.384.859,13	345.299.380,80	1,489%	369.893.329,17	345.299.380,77	1,511%	382.839.595,68	357.384.859,09	1,511%
Despesa Total	357.975.905,14	345.870.439,75	1,491%	370.505.061,82	345.870.439,75	1,513%	383.472.738,99	357.975.905,15	1,513%
Despesas Primárias (II)	353.233.511,84	341.288.417,24	1,472%	365.596.684,75	341.288.417,23	1,493%	378.392.568,72	353.233.511,84	1,493%
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.151.347,29	4.010.963,57	0,017%	4.296.644,42	4.010.963,54	0,018%	4.447.026,96	4.151.347,25	0,018%
Resultado Nominal	503.449,96	486.425,08	0,002%	508.484,45	474.675,68	0,002%	513.569,31	479.422,45	0,002%
Dívida Pública Consolidada	53.857.439,20	52.036.173,14	0,224%	54.396.013,59	50.779.260,74	0,222%	54.939.973,73	51.287.053,35	0,217%
Dívida Consolidada Líquida	-7.783.450,49	-7.520.242,02	-0,032%	-7.861.285,00	-7.338.593,67	-0,032%	-7.939.897,84	-7.411.979,59	-0,031%

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	1,70 %	2,00 %	2,00 %
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50 %	10,50 %	10,00 %
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,91 %	5,85 %	5,85 %
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50 %	3,50 %	0,00 %
Projeção do PIB do Estado - R\$	R\$24.003.235.366,86	R\$24.483.300.074,20	R\$25.340.215.576,80

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2026

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	141.351.414,20	67,04	94.764.497,13	94,95	89.983.378,31	0,00
TOTAL	141.351.414,20	67,04	94.764.497,13	94,95	89.983.378,31	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	-104.577.656,53	-1,31	-103.199.600,68	0,24	-103.450.348,78	0,00
TOTAL	-104.577.656,53	-1,31	-103.199.600,68	0,24	-103.450.348,78	0,00

FONTE:

MARIA DE FATIMA
 RESENDE ROCHA
 OITICICA:111450214
 68

Assinado de forma digital
 por MARIA DE FATIMA
 RESENDE ROCHA
 OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
 PREFEITA
 111.450.214-68

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

AMF – Tabela 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	6.176.822,14	7.035.370,36	9.418.678,18
RECEITAS CORRENTES	6.176.822,14	7.035.370,36	9.418.678,18
Receita de Contribuições	5.966.715,32	6.969.676,96	9.418.678,18
Pessoal Civil	5.966.715,32	6.969.676,96	9.418.678,18
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.402,73	416,98	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	204.704,09	65.276,42	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	204.704,09	65.276,42	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	7.730.760,78	9.571.583,18	7.823.081,86
RECEITAS CORRENTES	7.730.760,78	9.571.583,18	7.823.081,86
Receita de Contribuições	7.730.760,78	9.571.583,18	7.823.081,86
Pessoal Civil	7.121.621,55	9.571.583,18	7.823.081,86
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Débito e Parcelamentos	609.139,23	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	13.907.582,92	16.606.953,54	17.241.760,04

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	14.297.609,87	16.296.444,95	18.627.225,81
ADMINISTRAÇÃO	456.586,27	438.668,15	431.781,93
Despesas Correntes	388.115,35	428.600,05	431.781,93
Despesas de Capital	68.470,92	10.068,10	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	13.841.023,60	15.857.776,80	18.195.443,88
Pessoal Civil	13.841.023,60	15.801.816,16	18.147.561,31
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	55.960,64	47.882,57
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	55.960,64	47.882,57
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ...
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda de arrecadação do FPM por fatores decorrentes de medidas pontuais adotadas pelo Governo Federal	3.000.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	3.000.000,00
Frustração de arrecadação de tributos municipais	100.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	100.000,00
Epidemias	150.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	150.000,00
TOTAL	3.250.000,00	TOTAL	3.250.000,00

FONTE:

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
 OITICICA: 11145021468
 68

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA: 11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
 PREFEITA
 111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS REALIZADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA: 11145021468
468

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA: 11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	10.426.482,95
(-) Transferências Constitucionais	-39.113.793,42
(-) Transferências ao FUNDEB	48.046.164,03
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.494.112,34
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.494.112,34
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.494.112,34

FONTE:

MARIA DE FATIMA Assinado de forma
RESENDE ROCHA digital por MARIA DE
OITICICA:1114502 FATIMA RESENDE
ROCHA
1468 OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <2024> (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em <2024> (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	335.796.543,19	1,51%	109,80%	460.961.574,90	2,07%	150,72%	125.165.031,71	37,27%
Receitas Primárias (I)	335.245.013,27	1,50%	109,62%	451.768.058,51	2,03%	147,71%	116.523.045,24	34,76%
Despesa Total	335.796.543,19	1,51%	109,80%	451.981.818,06	2,03%	147,78%	116.185.274,87	34,60%
Despesas Primárias (II)	331.347.958,31	1,49%	108,34%	448.023.986,19	2,01%	146,49%	116.676.027,88	35,21%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.897.054,96	0,02%	1,27%	3.744.072,32	0,02%	1,22%	-152.982,64	-3,93%
Dívida Pública Consolidada (DC)	823.341,78	0,00%	0,27%	52.796.234,88	0,24%	17,26%	51.972.893,10	6312,43%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	57.220.231,70	0,26%	18,71%	52.796.234,88	0,24%	17,26%	-4.423.996,82	-7,73%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	50.131.789,58	0,22%	16,39%	14.164.735,74	0,06%	4,63%	-35.967.053,84	-71,75%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto <2024>	Valor Realizado <2024>
PIB nominal	22.299.549.764,90	11.700.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	305.838.580,25	424.190.855,91

MARIA DE FATIMA
RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA RESENDE
ROCHA OITICICA:11145021468

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
PREFEITA
111.450.214-68

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	251.934.582,23	335.796.543,19	1,33%	347.549.422,19	103,50%	357.975.905,14	103,00%	370.505.061,75	103,50%	383.472.738,89	103,50%
Receitas Primárias (I)	247.148.963,08	335.245.013,27	1,36%	346.975.591,12	103,50%	357.384.859,13	103,00%	369.893.329,17	103,50%	382.839.595,68	103,50%
Despesa Total	251.934.582,23	335.796.543,19	1,33%	347.549.422,19	103,50%	357.975.905,14	103,00%	370.505.061,82	103,50%	383.472.738,99	103,50%
Despesas Primárias (II)	247.148.963,08	331.347.958,31	1,34%	342.945.156,85	103,50%	353.233.511,84	103,00%	365.596.684,75	103,50%	378.392.568,72	103,50%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	0,00	3.897.054,96	0,00%	4.030.434,27	103,42%	4.151.347,29	103,00%	4.296.644,42	103,50%	4.447.026,96	103,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	47.967.314,22	823.341,78	0,02%	-112.434,94	-13,66%	503.449,96	-447,77%	508.484,45	101,00%	513.569,31	101,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-117.086.483,80	57.220.231,70	-0,49%	54.269.869,84	94,84%	53.857.439,20	99,24%	54.396.013,59	101,00%	54.939.973,73	101,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-909.409,04	50.131.789,58	-55,13%	-52.610.004,95	-104,94%	-7.783.450,49	14,79%	-7.861.285,00	101,00%	-7.939.897,84	101,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	243.415.055,29	322.881.291,53	0,01326	335.796.543,18	1,04	345.870.439,75	1,03	345.870.439,68	1	357.975.905,05	1,035
Receitas Primárias (I)	238.791.268,68	322.350.974,30	0,0135	335.242.117,02	1,039991015	345.299.380,80	1,03	345.299.380,77	1	357.384.859,09	1,035
Despesa Total	243.415.055,29	322.881.291,53	0,01326	335.796.543,18	1,04	345.870.439,75	1,03	345.870.439,75	1	357.975.905,15	1,035
Despesas Primárias (II)	238.791.268,68	318.603.806,07	0,01334	331.347.977,63	1,040000061	341.288.417,24	1,03	341.288.417,23	1	353.233.511,84	1,035
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	0,00	3.747.168,23	0	3.894.139,39	1,039221927	4.010.963,57	1,03	4.010.963,54	1	4.151.347,25	1,035
Dívida Pública Consolidada (DC)	-878.656,08	791.674,79	-0,009	-108.632,79	-0,137218958	486.425,08	-4,4777003	474.675,68	0,9758454	479.422,45	1,01
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	46.345.231,13	55.019.453,56	0,01187	52.434.656,85	0,953020313	52.036.173,14	0,9924004	50.779.260,74	0,9758454	51.287.053,35	1,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-113.127.037,49	48.203.643,83	-0,43%	-50.830.922,66	-1054,50%	-7.520.242,02	0,1479462	-7.338.593,67	0,9758454	-7.411.979,59	1,01

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

MARIA DE FATIMA
RESENDE ROCHA
OFTICICA:1114502146
8

Assinado de forma digital
por MARIA DE FATIMA
RESENDE ROCHA
OFTICICA:11145021468

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
2026

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	—

FUNTE:

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468
Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	14.297.609,87	16.296.444,95	18.627.225,81
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	-390.026,95	310.508,59	-1.385.465,77
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	57.893,58	32.302,65	90.417,06

FONTE:

MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468
468

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA
OITICICA:11145021468

MARIA DE FÁTIMA RESENDE R. OITICICA
PREFEITA
111.450.214-68